



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	9
Atos	24
Atos Administrativos	24
Portaria	24
Edital	24

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047002164/019-01](#)

Resolução Normativa Nº 7/2024

Altera a Resolução Normativa nº 9, de 04 de outubro de 2023, que dispõe sobre a forma de recebimento das Declarações de Bens e Rendias - DBRs a serem apresentadas pelos agentes públicos estaduais, prevista na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 75, da Constituição Federal e o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual; e nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e, ainda, nos incisos I e III, do art. 10, da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE);

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 9, de 4 de outubro de 2023, instituiu uma nova sistemática de envio das Declarações de Bens e Rendias – DBRs ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, revogando a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994.

CONSIDERANDO os impactos operacionais na administração pública estadual em razão da entrada em vigor da Resolução Normativa nº 9/2023, em especial, para os servidores não alcançados pela anterior Resolução nº 134/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações no sistema eletrônico de recebimento de Declaração de Bens e Rendias,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 9, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com

as alterações constantes deste ato normativo.

Art. 2º O § 2º do art. 6º, da Resolução Normativa nº 9/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata este ato normativo, será obrigatório a partir do ano de 2023 (ano-calendário 2022) para os servidores referenciados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 2º deste ato normativo”. (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 6º, da Resolução Normativa nº 9/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O envio das Declarações de Bens e Rendias - DBRs ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata esta Resolução Normativa, será obrigatório a partir do ano de 2025 (ano-calendário 2024) para os servidores referenciados nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 2º, deste ato normativo”. (NR)

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2024. (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 11/07/2024.

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

Resolução Normativa Nº 8/2024

Altera a Resolução Administrativa nº 1, publicada no DEC de 6/02/2024, que alterou as datas de fruição das férias relativas ao 2º período do exercício de 2022 da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33;

Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, veiculada no Memorando nº 11/2024-GPCMC, relativa ao 2º período do exercício de 2022;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, no bojo Despacho nº 146/2024;

Considerando o teor da Resolução n. 1/2022, a qual concede férias relativas ao exercício de 2022, fixando para o 1º período a data de 10/01/2023 a 29/01/2023 (20 dias) e para o 2º período, a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias);

Considerando o teor da Resolução Administrativa n. 10/2023, a qual altera a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias) para 05/07/2023 a 14/07/2023 (10 dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022; Considerando o teor da Resolução Administrativa n. 1/2024, a qual altera as datas de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias) para 13/11/2023 a 22/11/2023 (10 dias), relativas ao 1º período do exercício de 2022, e, as datas de 05/07/2024 a 14/07/2024 (10 dias) para 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar as datas de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2024. (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 11/07/2024.

Acórdão

[Processo - 202200005020856/101-02](#)

Acórdão 2421/2024

PROCESSO Nº: 202200005020856/101-02
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - Sead

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200005020856/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 87/2001, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Doverlândia (GO), destinado à aquisição do Hospital São Gerônimo, pactuado em 10 de dezembro de 2001, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200100047002151, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por divergir da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Doverlândia - Go e do ex-gestor, Sr. Alfredo Arantes da Rocha, sobre o inteiro teor da presente decisum;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202200005015561/101-02](#)

Acórdão 2422/2024

Ementa: Prestação de contas. Convênio. Prefeitura Municipal de Nova Roma, Goiás. Longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Lei estadual nº 16.168/2007, art. 107-A, § 1º, inciso III. STF – Tema 899. Extinção do processo com resolução de mérito. Precedentes deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005015561, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047002071/905](#)

Acórdão 2423/2024

Processo nº 202300047002071/905. Pedido de reexame. Jayme Eduardo Rincón. Ex-presidente de Autarquia Estadual. Suposta ausência de fiscalização efetiva de contrato. Não acolhimento de preliminar relativa a prescrição. No mérito ausência de elementos conclusivos pela responsabilização. Conhecimento e provimento do recurso.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002071/905, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, ex-Presidente da então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em face do Acórdão n.º 3332/2020, proferido nos autos do Processo n.º 201400047001513, que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 112, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE), no percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 3332/2020, para suprimir a sanção aplicada ao recorrente com fundamento no art. 112, II, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO).

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202200005010835/101-02](#)

Acórdão 2424/2024

Processo nº 202200005010835/101-02-Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Administração (SEAD): não comprovação de aplicação de recurso objeto do Convênio nº 079/2006, datado de 23/05/2006, celebrado entre o Estado de

Goiás/SEPLAN, e o Município de Ipiranga de Goiás. Finalidade: construção do Paço Municipal. Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Remessa de cópia à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005010835/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), objetivando apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 79/2006, instrumento celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Ipiranga de Goiás, visando a concessão de auxílio financeiro destinado à construção do Paço Municipal naquela localidade.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202200005022425/101-02](#)

Acórdão 2425/2024

Processo nº 202200005022425/101-02: Tomada de Contas Especial: Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Omissão no dever de prestar contas: Convênio nº 026/2002 - Estado de Goiás (Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN) e o Município de Formosa: construção de meios-fios e pavimentação asfáltica (08/03/2002). Princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica: arquivamento dos autos. Remessa de cópias à PGE e MP-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005022425/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 26/2002, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Formosa, destinado à construção de meios-fios e pavimentação asfáltica.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202200047002509/102-01](#)

Acórdão 2426/2024

Processo nº 202200047002509/102-01: Prestação de Contas Anual (Sistema TCE-HUB nº DGAP-2906 2022/000002). Exercício Financeiro de 2021. Diretoria Geral de Administração Penitenciária (consolidada com o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES). Contas regular com ressalvas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002509/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, oriunda da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP, consolidada com o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, na condição de ex-Diretor Geral da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, em virtude das seguintes impropriedades:

- a) Discrepâncias entre as metas físicas prevista e realizada de produtos registrados no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAM);
- b) Ausência de documentação que consta a autorização da Secretaria da Economia para a abertura das referidas contas de recursos não vinculados registradas na Fonte 100; e
- c) Pagamento de multas e juros sem as devidas justificativas.

ACORDA ainda:

I. Que seja expedida a devida quitação em favor do Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, CPF nº 492.332.461-91;

II. Que se dê ciência à DGAP- Diretoria Geral de Administração Penitenciária quanto a necessidade de adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência das falhas antes destacadas ou outras inerentes à gestão contábil e patrimonial, tais como: 1) manter as informações atualizadas no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAM), em atendimento ao artigo 9º da Lei Ordinária nº 20.755/2020 e

artigo 30-A da Constituição do Estado de Goiás; 2) Quanto as existência de contas de recursos não vinculados, fora da Conta Única e registradas na fonte 100; 3) Que se efetive a correta apresentação da relação dos pagamentos, durante o exercício, de multas e juros; e 4) Que se alimentar o Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM) com informações a respeito das reavaliações realizadas no exercício, saldos invertidos e bloqueios judiciais; e
III. Advertir a DGAP/FUNPES e aos responsáveis quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como aos assuntos tratados nos Processos de nº 20120004700259, nº 202100047001004, nº 202100047001623 e nº 202100047002597, em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202400047000383/305-01](#)

Acórdão 2427/2024

Relatório de Monitoramento Programado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Avaliação do grau de implementação das recomendações exaradas no Acórdão de nº 2165/2018. Proposições implementadas e em implementação. Recomendações. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000383/305-01, que versam sobre Relatório de Monitoramento Programado nº 1/2024, realizado junto à

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de verificar o grau de implementação das determinações exaradas no Acórdão de nº 2165/2018, referentes ao Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2018 (Processo nº 201700047002166/303), relativo ao programa de “Aprimoramento e Valorização dos Profissionais da Educação”, especificamente na Ação 2058 – Formação inicial e continuada, presencial e à distância dos profissionais da educação, originado do Plano de Fiscalização para o biênio 2023/2024.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de considerar como em implementação as recomendações descritas nos itens de número 6,9,13,14,15,16,18 do Acórdão de nº 2165/2018; e implementadas aquelas indicadas nos itens de número 1,2,3,4,5,7,8, 10,11,12 e 17 do Acórdão de nº 2165/2018; e determinar que:

I - Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fátima Gavioli Soares Pereira, do presente Relatório de Monitoramento; para que intensifique os esforços no sentido de dar continuidade às ações iniciadas, promovendo medidas com o objetivo de atender plenamente às recomendações 6,9,13,14,15,16 e 18, exaradas mediante Acórdão de nº 2165/2018; e

II – Arquive-se os autos.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047001262/308](#)

Acórdão 2428/2024

Processo nº 202300047001262/308: Memorando nº 177/2023-SEC-CEXTERNO. Plano de Fiscalização 2023-2024 – Levantamento. Controladoria-Geral do Estado (CGE). Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047001262/308, que versam sobre Ato de Fiscalização - Levantamento, constante do Plano de Fiscalização 2023/2024 desta Corte de Contas, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047003779/308](#)

Acórdão 2429/2024

Processo nº 202300047003779/308: Levantamento: Gestão do Fundo Estadual da Infraestrutura (FUNDEINFRA), vinculado à SEINFRA - Secretaria de Estado da Infraestrutura. Objetivos alcançados. Sugestões de ação de controle. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003779/308, que versam sobre o Relatório de Levantamento n.º 001/2024, da ordem da Gerência de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente, visando compreender o papel da SEINFRA - Secretaria de Estado da Infraestrutura na administração do FUNDEINFRA, bem como a participação do Conselho Gestor no processo de aprovação dos projetos, atividades e ações do referido Fundo, os critérios utilizados para a distribuição dos recursos por área e região, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Levantamento em apreço, o qual alcançou processo de decisão e

destinação dos recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, assim como a atual situação das propostas de destinação de recursos já aprovados, e ainda:

I. Destacar, em virtude de identificação de riscos associados ao objeto, quanto as seguintes ações de controle:

a) Fiscalização dos contratos das obras aprovadas, considerando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco;

b) Fiscalização do controle de informações para a gestão dos recursos do FUNDEINFRA e do procedimento de monitoramento das obras em execução; e

c) Fiscalização do procedimento de prestação de contas dos recursos das obras executadas, por parte do órgão executor.

II. Determinar o encaminhamento de cópia do presente ato, bem como do respectivo relatório e voto, à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA; e

III. Na sequência, archive-se os autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047002755/102-01](#)

Acórdão 2430/2024

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS – S/A. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ADVERTIR O GESTOR E DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002755/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento, referente ao exercício de 2022, apresentadas pelos Diretores Presidentes, Sr. Rivaél Aguiar Pereira, no período de 01/01 a 07/02/2022, e Sr. Eurípedes José do Carmo, no período de 08/02 a 31/12/2022,

gestores à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Julgar regulares as contas da Agência de Fomento de Goiás S/A - GoiásFomento, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) Expedir quitação aos Diretores Presidentes, Sr. Rivaél Aguiar Pereira, CPF 607.372.391-15, no período de 01/01 a 07/02/2022, e Sr. Eurípedes José do Carmo, CPF 122.363.221-00, no período de 08/02 a 31/12/2022;

III) Dar Ciência à GoiásFomento sobre a necessidade, prevista no art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE), do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas;

IV) Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047002779/102-01](#)

Acórdão 2431/2024

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300047002779, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), inerente à gestão da Sra.

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, em cumprimento do quanto previsto no Inciso II, do Art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 05/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Julgar Regulares as contas com Ressalvas as contas referentes ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), inerente à gestão dos Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/07 - LOTCE/GO;

II) Dar ciência à titular da SEDUC da necessidade de adoção de providências internas relativas a:

Manutenção das informações atualizadas no sistema integrado (SIPLAM), em atendimento ao art. 9 da Lei Ordinária nº 20.755/2020;

b) Manutenção dos esforços para não ocorrência de pagamentos de multas e juros;

c) Fornecimento nas Prestações de Contas de informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo documentação comprobatória;

d) Regularização de todos os procedimentos relativos ao Balanço Patrimonial, de acordo com as normas de regência.

III) Expedir quitação à Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira;

advertir à responsável, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

V) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202200047001387/902](#)

Acórdão 2432/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA PROPORCIONAL A CONDUTA PRATICADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001387/902, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, em face do Acórdão n.º 733/2022, proferido nos autos de n.º 201900006003688, que julgou irregulares as contas apresentadas, e imputou multa em 30% do valor de referência, previsto no artigo 112, II da LOTCE/GO,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do recurso aviado e, no mérito negar provimento, para manter incólume o Acórdão n.º 733/2022, proferido nos autos de n.º 201900006003688.

Intime-se o recorrente com cópia desse julgado.

Nada requerido, arquivem-se estes autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

[Processo - 202300047001263/304-05](#)

Acórdão 2433/2024

ACOMPANHAMENTO REALIZADO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS PARA O BIÊNIO 2023/2024. ARQUIVAMENTO. ART. 99, INCISO I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047001263/304-05 de Acompanhamento realizado nas folhas de pagamento dos órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, para o biênio 2023/2024, totalizando o montante de R\$ 397.315.122,00 (trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e quinze mil, cento e vinte e dois reais),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a desnecessidade da determinação de quaisquer providências neste momento por parte desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

Ata

ATA Nº 1 DE 6 DE JUNHO DE 2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (HÍBRIDA) TRIBUNAL PLENO

Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às dez horas do dia seis (6) do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente Saulo Marques registrou: "Primeira Sessão Extraordinária,

convocada com objetivo de apreciação do Parecer Prévio das contas do Governo do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2023. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, se reúne nesta data, neste momento, em cumprimento ao artigo 26, inciso I da Constituição, artigo 1º, inciso I, também da Lei 16.168/2007, visando apreciação do Parecer Prévio das contas do Governo, no prazo legal Constitucional, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a quem incumbe a competência constitucional do julgamento político das contas do Senhor Governador do Estado. Conforme normas regimentais e constitucionais, o Conselheiro Helder Valin, foi sorteado oportunamente para o acompanhamento das contas e Relator da matéria, portanto, do respectivo Parecer Prévio. Diante disso, concedo a palavra ao Conselheiro Helder Valin". Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR:

1. Processo nº 202300047001912 – Trata do processo de Prestação de Contas do Governador, referente ao Exercício de 2023. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, bom dia! Agradeço e quero cumprimentar aqui os Conselheiros, a Conselheira Carla, Procurador do Ministério Público Dr. Carlos, cumprimentar também os Conselheiros substitutos e todos os demais presentes. Senhor Presidente, quero expressar o meu reconhecimento, pelo empenho, pela dedicação, pela competência, de todas as pessoas envolvidas na elaboração do Relatório desta Prestação de Contas do Governo do ano de 2023. À Secretaria de Controle Externo em nome do Secretário Sérgio Túlio Teixeira e Silva, à Gerência de Fiscalização de Contas em nome de André Pinheiro de Magalhães, ao Serviço de Fiscalização de Contas de Governo em nome de Carolina Oliveira da Silva, da Diretoria de Tecnologia da Informação Licardino Siqueira, toda equipe de contas, Carlos Antônio de Freitas, Denise Faleiros, Juarez Batista Rodrigues, Poliana Fidelis Gonçalves Torres. Ao meu Gabinete, Senhor Presidente, pelo o trabalho nas pessoas do Valdivino Sobrinho e do Ricardo André do Santos, a todos, o meu reconhecimento, minha gratidão pelo o esforço, pelo o trabalho deste relatório. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão autônomo e auxiliar de Controle

Externo, exercido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, compete entre outras atribuições, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governo do Estado e emitir Parecer Prévio no prazo de 60 dias, contados a partir do seu recebimento. É o que preconiza a Constituição do Estado em seu artigo 26, inciso I, em que se constitui na principal missão controladora dos Tribunais de Contas do Brasil. A emissão do Parecer Prévio Técnico interativo das contas do Governador do Estado, representa atividade honrosa, complexa e abrangente, atribuída ao Tribunal de Contas pela a Constituição Estadual e a Legislação Pertinente, tendo em vista sua relevante representatividade no processo de transparência, controle social e externo. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, iniciou a Sessão Legislativa do Exercício de 2023, em 15 de fevereiro do ano de 2024 e considerando a data limite para o envio das contas, que se encerra 60 dias após abertura da Sessão Legislativa, nos termos do artigo 37, 11º da Constituição Estadual, o prazo final para o envio das contas, se deu no dia 14/04/24. As contas foram enviadas no dia 12/04/24, por intermédio dos autos de n.º 202300047001912, tempestivamente, pelo Governador de Estado Ronaldo Ramos Caiado, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 23. O atual envio eletrônico das contas, permite a organização sistemática das peças componentes do Balanço Geral do Estado, com definição clara dos autores e respectivas reponsabilidades e operacionalizações. Além disso, a ferramenta possibilita a redução de tarefas pelo prestador das contas, especialmente quanto ao envio dos Demonstrativos Contábeis, que são carregados automaticamente no sistema, mediante integração com a base de dados no sistema de contabilidade geral do Estado. A análise técnica promovida pelo Tribunal de Contas, foi realizada com base nas peças contidas no processo de prestação de contas, com observância, aos aspectos da consistência, integridade, objetividade, transparência e relevância. O processo de análise, ocorre por meio de um sistema de gestão de qualidade eficiente, seguindo as normas e padrões internacionais conforme a certificação ISO 9001/2015. Assim, o escopo e a constituição das análises compreendem sinteticamente as imersões formais, legais, orçamentais e financeiras e patrimoniais de gestão, em consonância

com arcabouço legal e técnico delineado pelas Constituições Federal e Estadual, relativo atuação do Tribunal de Contas na fiscalização das contas públicas. Uma questão de destaque, é a competência e os esforços da Gerência do Serviço de Contas do Governo, que para a construção do relatório técnico, estiveram diante de limitações de tempo pessoal e recursos disponíveis, que demandaram esforços consideráveis, que aqui em todo momento, merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas e de toda a sociedade. O relatório da equipe técnica da Corte, em subsidia a presente análise, é composta por sete capítulos complexos, com análise da conjuntura econômica e as ações setoriais do governo, a gestão orçamentaria e financeira, a gestão fiscal, as vinculações constitucionais, a gestão patrimonial e o monitoramento das recomendações acerca das contas analisadas no ano de 22, o qual é utilizado como base para a presente contas do ano de 2023. Convém ressaltar, que apesar do artigo 56 da LRF estabelecer que as contas submetidas pelo Governador, o Parecer Prévio desta Corte de Contas, incluíram as da Presidência da Assembleia Legislativa e do Judiciário e do Chefe do Ministério Público. Seus efeitos foram suspensos em fase liminar concedida em 09/08/2007, pelo STF em ação de inconstitucionalidade de n.º 2238. Assim, registra-se que o Parecer Prévio abrange as contas prestadas pelo Governador, independentemente da análise e do relatório conter informações sobre outros poderes e órgãos autônomos que tem as contas de gestores julgadas em processos distintos por esta Corte de Contas. Cumpre salientar, que a Instrução dos presentes autos, conta com douto Parecer do Ministério Público de Contas nos termos que se dispõe o artigo 71 do §1º do Regimento Interno desta Corte, que acompanha em grande parte o relatório da Unidade Técnica e opina favoravelmente a aprovação das contas do Governador ora em análise. Por fim, merece registro, a importância da Prestação de Contas não apenas para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mas também para toda a população que usufruindo seu direito de acesso a informação a partir da análise realizada, poderá avaliar em que medida as ações desenvolvidas pelo o Governo em 2023, contribuíram para atender os interesses da coletividade, garantindo a maior qualidade de vida à população do Estado de Goiás. Conjectura Econômica. Análise da conjectura econômica, influi de

maneira considerável nas contas apresentadas pelo o Governador, pois fatores internos, externos e de mercado, influi em todo o orçamento e na sua consequente execução. De modo sucinto, necessário fazer uma rápida contextualização do exercício de 2023, nos cenários estadual e nacional, apresentando indicadores econômicos e sociais, considerados os mais relevantes no período. Segundo informações enviadas pela Controladoria Geral do Estado, no bojo da prestação de contas de 2023, o PIB goiano encerrou o ano de 2023 com um crescimento de 4,4% em comparação ao ano de 2022. Os três setores, Agropecuário, Indústria e Serviços, encerraram o ano em taxas positivas, atingindo o seu maior volume de produção da série histórica, conseqüentemente elevando o patamar do PIB. O destaque se deu no setor Agropecuário, indicando que seu ritmo de crescimento é maior que os demais setores, inclusive que o próprio PIB. A Agropecuária teve um crescimento de 12,9% no ano de 2023, sendo influenciada pela a lavoura temporária, com o destaque para bom desempenho do milho, da soja e da cana de açúcar. Na pecuária o bom resultado se deu pelo aumento de 17,8% no abate de bovinos, 4,9% no abate de frangos, 1,4% na produção de leite cru e 7% na produção de ovos. Considerando o quarto trimestre de 2023, a pecuária de Goiás recuou 17,4%, enquanto que o Brasil apresentou estabilidade resultado afetado pelo aumento dos custos intermediários incorridos pelos produtores das lavouras, que tiveram suas colheitas realizadas no início do ano de 2024. A indústria goiana cresceu 3,8% no exercício do ano de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022. O desempenho anual positivo da fabricação de produtos alimentícios, 8,8%, da fabricação do coque, produtos derivados do petróleo e dos biocombustíveis 2,7%. O seguimento com a participação relevante na indústria de transformação e de fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos 2,8%, respondem por mais de 55% do valor bruto da produção do seguimento industrial. O seguimento de mais notórios alargamentos positivos em 2023, são as atividades de artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos 10,7%, hipermercado, supermercados e produtos alimentícios, bebidas e fumo, 3,5%. Gestão Orçamentária e Financeira. Quanto a Gestão Fiscal, a previsão da receita atualizada é de 40,96

bilhões. Arrecadou-se 2,51%, 41,98 bilhões acima do total previsto para o exercício. No que tange as despesas, 82,95% da dotação atualizada, 47,53 bilhões, foi empenhada e, 39,42 bilhões no exercício de 2023. Assim, confrontando as receitas arrecadadas, 41 bilhões e 98 com as despesas empenhadas, 39,42 bilhões, a execução orçamentária apresentou superávit de 2,56 bilhões no ano de 2023. Gestão Fiscal. A LRF permite aos Estados, limite máximo de 60% da RCL para gasto com pessoal. Poder Executivo, apresentou percentual de gasto com pessoal de 43,23 da RCL, o limite máximo atribuído pelo Poder Executivo é de 48,60%. A Alego apresentou percentual de gasto com pessoal de 1,27% da RCL, portanto, abaixo do limite máximo 1,50. O Tribunal de Contas do Estado, apresentou percentual de gastos com pessoal 0,83% da RCL, abaixo do limite máximo de 1,35%. TCM Goiás, teve o percentual de gasto com o pessoal de 0,44% da RCL, também está dentro do teto máximo que seria de 0,55%. Poder Judiciário, atingiu o percentual de gasto de pessoal em 4,33% da RCL, dessa forma também cumpriu o limite de até 6%. Ministério Público. Apresentou o percentual de gasto com o pessoal de 1,66% da RCL e esse percentual está dentro do limite máximo de 2%. Todos os percentuais estão definidos de acordo com o artigo 20 da LRF. A dívida consolidada líquida de 11,32 bilhões, representa 29,53% da RCL. Assim, considerando que o limite para a DCL, definido pela Resolução do Senado Federal de n.º 40 do ano de 2001 é de 200% da RCL, tem-se como consequência que Goiás obedeceu ao limite legal de um endividamento quanto as vinculações constitucionais. Quanto as vinculações Constitucionais, o Estado cumpriu os limites mínimos na saúde e educação, havendo a necessidade de maior transparência nos dados e contratos das OS's beneficiadas com os recursos da saúde. Quanto a Gestão Patrimonial. No que se refere a Gestão Patrimonial, alguns ajustes são necessários. No Relatório da Unidade Técnica, em meu voto na integridade, trago algumas determinações simples de execução pelo Governo de Goiás, que trará maior transparência e segurança nas informações. Recomendações do Exercício de 2022. Quanto as recomendações do exercício do ano de 2022, foram expedidas 12 recomendações, sendo 06 cumpridas na integralidade, e restando o atendimento ou, ainda não atendidas as atuais restantes. Reitero no projeto de Parecer Prévio, afirm

de possam ser implementadas pelo o Governo do Estado de Goiás. Como sabido de fato, disponibilizei com antecedência aos Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas e Conselheiros Substitutos, o Relatório da Unidade Técnica com mais de 270 páginas, o contributivo Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, o meu voto e projeto do Parecer Prévio das contas na integralidade. Razão pela qual, fiz a leitura da versão resumida da análise nessa sessão. O meu voto de forma completa, disponibilizo argumento sólidos para utilização da gestão de transparência do Estado de Goiás. Assim, passo a conclusão senhor Presidente. O Parecer Prévio técnico, opinativo e não vinculante e a oportunidade do Governo do Estado de Goiás, cujo as contas são julgadas pela a Assembleia Legislativa do Estado, conheço e reconheço e utilizo os pontos elencados pela a Corte de Contas do Estado de Goiás, pois é realizado de forma absolutamente técnica, imparcial, sem cotejos políticos ou pessoais. Por meio da Minuta do Parecer Prévio que ora se apresenta, referente as contas do Governador do Estado no exercício de 2023, essa Corte busca assegurar a partir de uma análise técnica, a compreensão e a relevância das informações prestadas. Fornecendo a todos da sociedade, elementos que possam contribuir para avaliação do desempenho orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal. Amparado na análise técnico conduzida pelo a Gerência de Fiscalização de Contas, bem como, no parecer e análise do Ministério Público de Contas, pode-se afirmar que o Governo do Estado de Goiás, apresentou bons resultados na gestão dos recursos estaduais, relativamente ao exercício do ano de 2023, evidenciados no Relatório Técnico e no Parecer do MP, parte integrante desse documento. Considerando a legitimidade resumida nos documentos, informações constantes nos presentes autos, constata-se, que os atos praticados pelo Governador do Estado, observa os princípios em normas gerais do direito financeiro e da contabilidade pública, motivo pela qual, apresenta anexo a Minuta de Parecer Prévio conclusivo favorável a Prestação de Contas do exercício de ano de 2023, do Governador Ronaldo Ramos Caiado, a ser deliberado pelo o Tribunal Pleno e enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para o respectivo e constitucional julgamento. Por fim, sobrelevando que se trata de um Parecer Prévio, não deslumbro no bojo das contas

do Governador, a quem compete o julgamento é o Legislativo Estadual, a imposição de determinações específicas ao órgão autônomo, cuja as contas são apreciadas em processos distintos de competência plena desta Corte, que na oportunidade da análise individualizada no momento adequado, podem e devem ser realizadas, inclusive com o cotejo das informações constantes desses autos. Pelo exposto, comungo em parte do entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, para expedir as determinações e recomendações dos achados do corpo técnico como de fato apresento no Parecer Prévio. Determinações ao Governo do Estado de Goiás. I - por meio da Secretaria de Estado de Economia, na abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos superávit de cancelamento de restos a pagar, que demonstro nos decretos portarias orçamentárias, o número do documento que efetivou o cancelamento dos restos a pagar e suas respectivas justificativas com embasamento legal, o empenho de origem as unidades orçamentárias envolvidas, o código das fontes de recursos utilizados, além de outras informações que possam ser úteis para identificação dos atos praticados. II - Adote imediatamente providências com vistas a efetuar s de amortização da dívida estadual e de pagamentos de juros sobre a natureza de despesas, amortização da dívida, juros e encargos da dívida respectivamente, em obediência a metodologia exigida pelo MTO, que é apuração do serviço exigido. III Determinação. Por meio da Goiás Previdência, adote imediatamente providências com vistas a promover o registro contábil, no sistema orçamentário do fundo previdenciário, das receitas ou despesas patrimoniais, advindas da avaliação positiva ou negativa dos investimentos de aplicação financeira, utilizando as orientações contidas no IPC14 e na nota técnica de n.º 6675/2023, elaborada pelo STM. IV- Por meio da Secretaria de Estado da Economia, adote elaboração do anexo 1º, anexo das metas fiscais da LDO de 2026. Providências com vistas a apresentar quadros, demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia na previsão da receita e nas metas aos resultados fiscais, no exercício que iniciar sua exigência e nos dois seguintes, nos termos do inciso I, artigo 14 da LRF e na elaboração de projetos da LOA de 2026, apresentar quadro demonstrativo

regionalizado de efeito sobre as receitas e despesas das renúncias a serem concedidas nos termos do § 6ª do artigo 165 da CF 88. V - Por meio da Secretaria de Estado da Economia, após a publicação do Parecer Prévio relativo a prestação de contas do Governador do exercício de 2023, passe a publicar em seu site, com fulcro nas naturezas de receita disposta no artigo 10-A, as bases de cálculo utilizada para transferências mencionadas no artigo 107 da Constituição Estadual, de modo a atender integralmente no disposto do artigo 8 da LC n.º 63 de 1990. VI - Por meio da Secretaria de Estado de Saúde, adote providências com vistas a identificar corretamente, consolidar e padronizar as informações relacionadas as OS's e as OSC's, que recebem recurso público estaduais em todas as fontes oficiais de informação, inclusive nas que são enviadas diretamente a esta Corte de Contas. VII- Por meio da Secretaria de Estado de Economia, providencia a normatização acerca da classificação e reclassificação contábil dos valores referentes ao registro do seguro garantia. VIII - Por meio da Secretaria de Estado de Administração, adote providências para criação de travas no sistema SPM, que impeça alteração de dados de forma retroativa. 9º. Por meio da Secretaria de Estado da Administração, adote providências para implementação de sistema de informática capaz de apresentar o inventário de todos os bens imóveis do Estado, suas movimentações, controle, guarda e conservação, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a, do Decreto Estadual nº 10.437, de 09 de abril de 2024. X - Por meio da Secretaria de Estado da Administração, apresente o Relatório Conclusivo da Comissão quanto as providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias de imóveis não encontrados; XI- Por meio da Secretaria de Estado da Economia, demonstre na Prestação de Contas Anual do Gestor do exercício de 2023, a recomposição de saldo do Fundo de Reserva constituído na Caixa Econômica Federal. Recomendações ao Governo do Estado de Goiás. Por meio da Goiás Previdência, adote providências com vistas a concentrar o registro contábil das insuficiências financeiras da UO 1780 – Fundo Financeiro e 1781. Financeiro Militar. Relacionadas as demandas judiciais na conta contábil 4.5.1.3.2.01.01.00.00, com o objetivo de dar total transparência a

cobertura da insuficiência financeira repassada pelo Tesouro Estadual; XII - Por meio da Secretaria de Estado da Economia, adote providências com vistas na divulgação dos benefícios fiscais concedidos através do Portal de Transparência, atualizar as informações publicadas com os valores oficialmente apurados após o fechamento de cada exercício, incluindo os dados de todos os tributos e modalidades de benefícios fiscais concedidos, efetuando a contabilização, no exercício seguinte, das eventuais diferenças apuradas e detalhando os procedimentos adotados em Notas Explicativas. Adicionalmente, apresente na Prestação de Contas Anual do Governador de 2024, estudos sobre a viabilidade de efetuar registros contábeis contemplando todas as instruções previstas. XIV - Por meio das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, adote providências com vistas a: 1) Revisar os controles internos relacionados ao processo de incorporação de ativos de estoques de bens de consumo que não envolvam execução orçamentária, a exemplo das doações, via sistema SIGMATEE, e 2) Promover treinamento adicional para as equipes responsáveis pelos lançamentos, conciliação e fechamento de balanços para que detectem tais distorções. Recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformule o Portal de Transparência relacionados aos precatórios, disponibilizando relatórios sintéticos, informações em dados abertos, recursos recebidos do Tesouro Estadual, bem como orçamento do ano, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano de inscrição, deságio, além de outras informações necessárias a completa transparência do assunto; XVI - Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que adote providências imediatas de forma a regularizar a existência de fontes de recursos com saldos negativos. XVII - A todos os Poderes e Órgãos Autônomos que encaminhem, de forma prévia, todos os projetos que possam impactar orçamentária e financeiramente as contas públicas estaduais junto a Secretaria de Economia, para serem analisados e mitigados os riscos inerentes às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2017, e assim evitar consequentemente, uma possível extinção do RRF; da Lei 4152 da Lei Complementar. XVIII- Ao TJ/GO, Alego, MP/GO, TCE/GO e

TCM/GO que envidem esforços e continuem avançando em conjunto com a GOIASPREV, para que a unidade gestora possa realizar os devidos registros contábeis; XIX- Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que encaminhe a documentação comprobatória que amparou os registros contábeis efetuados dos valores repassados ao Estado a título de Depósitos Judiciais e do Fundo de Reserva legalmente constituído em cada instituição financeira custodiante, com as informações segregadas dos depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de processos de terceiros. Presidente é como encaminhamento meu Voto.” O Presidente Saulo Mesquita então registrou: “Senhor, agradeço pela leitura. Parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, relativas ao exercício de 2023. Aprovação sem ressalvas, com expedição de determinações e recomendações ao governo, expedições de recomendações aos poderes e órgãos autônomos. Se encontra em discussão.” O Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues solicitou a palavra e registrou: “Bom dia a todos! Cumprimento os Senhores Conselheiros, a Sra. Secretária-Geral, os Senhores Conselheiros Substitutos aqui presentes, Servidores públicos em geral. O plenário deste Tribunal de Contas se reúne hoje para apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2023, e emitir o Parecer Prévio que subsidiará os julgamentos dessas contas pelo poder Legislativo. Dentre as funções desta Corte de Contas, essa sem dúvida é a mais importante, uma das mais importantes, já que oferta ao poder Legislativo elementos técnicos para que este possa julgar as contas anuais de governo, e responder aos anseios de transparência, responsabilidade, probidade e eficiência que a sociedade cada dia mais espera. Importante destacar e elogiar o trabalho realizado pela Unidade Técnica, já nominada pelo Ilustre Conselheiro Relator, ao produzir o Relatório Técnico que nos serve de subsídio para a análise das contas anuais. Aproveito também para agradecer o Senhor Relator Conselheiro Elder Valin, pela cooperação de Vossa Excelência, e de Vosso gabinete, com a participação do Ministério Público de Contas. Essa sinergia foi essencial para o nosso trabalho Senhor Conselheiro. Também não poderia deixar de mencionar a equipe do Ministério Público de Contas, do

Gabinete do Procurador Geral de Contas, e do meu gabinete, que mesmo desfalcado, mesmo que tenha que trabalhar em prazo exíguo, feriado, final de semana, conseguiu entregar um trabalho esperado, com qualidade e eficiência. Ao desempenhar o seu papel como Fiscal da Ordem Jurídica, o Ministério Público de Contas, não tem outro objetivo senão de auxiliar o Tribunal de Contas no desempenho de um Controle Externo eficiente, justo, e conforme as expectativas inseridas na Constituição Federal. Importante reiterar que proporcionar a efetiva participação do Ministério Público de Contas e fazer uso de nossas contribuições jurídicas, além de convergir com o previsto na recomendação um da ATRICON, 1 de 2021, que estabelece diretrizes de controle externo relacionadas a apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, é uma concretização de uma relação institucional baseada na cooperação e respeito recíprocos, que busca ao fim e ao cabo, o desenvolvimento e o fortalecimento do Controle Externo. Feito esses registros iniciais, eu volto a atenção ao processo sobre análise, que cuida das contas anuais do governo, relativas ao exercício 2023. Para não ser repetitivo nem cansativo pretendo agora abordar apenas os pontos que não convergem com a análise da Unidade Técnica e o voto do Senhor Relator. 1º ponto é relativo ao Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado de Goiás é signatário desde de 2021. Foi demonstrado pela Secretaria de Economia, que o Estado cumpriu o teto de gastos exigido pela Lei Complementar 159 de 2017. Apesar do Estado de Goiás ter cumprido o mencionado teto de gastos, este Ministério Público de Contas entende ser necessário tecer algumas observações a respeito da solidariedade e o do esforço individual dos Poderes e Órgãos Autônomos contra esse aspecto. Conforme demonstrado pela Gerência de Fiscalização de Contas, apesar do Estado cumprir nos exercícios de 2022, 2023, o limite de gastos, apenas o Poder Executivo o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público mantiveram o crescimento de suas despesas primárias, abaixo da variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo IPCA. Diante desse cenário a referida Unidade Técnica concluiu que “A situação merece atenção, quanto ao rigor no acompanhamento e moderação nas gestão dos gastos por parte de todos os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais, pois caso persista poderá comprometer os resultados consolidados

dos próximos exercícios e, como consequência, importará em uma possível extinção do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do inciso II e § único do Artigo 13 da Lei Complementar nº 15927, bem como nas punições previstas no Artigo 17 A”. O Regime de Recuperação Fiscal tanto na parte principiológica, quanto nas regras positivadas, foi construído a partir de uma lógica de colaboração mútua, entre todos os Poderes e Órgãos Autônomos antiaderentes. Destaca-se também que a adesão de Estado membro no referido regime, acontece de maneira voluntária por meio de uma edição de uma Lei Estadual que autoriza essa adesão. Diante da parcial inobservância da recomendação exarada no Parecer Prévio das contas de 2022, a Gerência de Fiscalização de Contas sugeriu que a referida recomendação fosse convertida em determinação, agora nas contas de 2023. Acolhendo parcialmente a sugestão, o Conselheiro Relator manteve a proposta de recomendação com a devida vênia, na visão deste Ministério Público de Contas. Diante do descumprimento parcial da recomendação anteriormente expedida, agora seria o caso de expedir ciência aos Poderes, e Órgãos Autônomos acerca desse descumprimento. O fundamento para missão da ciência, encontra-se o Artigo 10 da Resolução Administrativa 7/2016, que dispõe da padronização e expedição de conteúdo de itens decisórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. De qualquer sorte, ainda que se entenda que é o caso de reiterar a recomendação anterior, conforme proposto pelo ilustre Relator, este Ministério Público de Contas entende ser essencial e pertinente, que também seja expedir ciência aos Poderes e Órgãos Autônomos acerca da necessidade de ação planejada, e da responsabilidade individual de cada Poder e Órgão Autônomo para o cumprimento dos limites e restrições previstas no Regime de Recuperação Fiscal, na linha do entendimento, referendado pelo Supremo Tribunal Federal a julgada no ADI 6930. No que diz respeito à Lei complementar Estadual 183 de 2023, que autorizou a abertura de créditos adicionais com recursos originados de superávit de cancelamentos dos restos a pagar, cumpre reforçar que a competência para legislar sobre direito financeiro e orçamentário é concorrente entre, União, Estado e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24 Inciso 1º e 2º da Constituição Federal, cabendo a União o estabelecimento de normas gerais e aos

Estados a competência suplementar. No entanto a referida Lei Complementar Estadual, Lei Complementar 183 de 2023, parece extrapolar os limites dessa competência suplementar. Esta lei na visão deste Parquet de Contas, instituiu uma nova modalidade de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, avançando sobre a competência do Legislativo da União para instituir normas gerais de direito financeiro e orçamentário. De acordo com o Artigo 43 PR1º da lei 4320/64, as fontes de recursos para abertura de adicionais estão claramente definidas, e qualquer alteração ou criação de novas fontes, deve seguir as normas gerais estabelecidas na legislação nacional editada pela união. Portanto a criação de uma nova fonte de recursos pela Lei Complementar Estadual 183 de 2023 revela-se incompatível com o Artigo 24 inciso 2º, 1º do PR 1º do Artigo 163 Inciso 1º da Constituição Federal, bem como com Artigo 43, § 1º e 2º da Lei 4320/64. A partir desse entendimento que agora se reitera, é que este Ministério Público de Contas sugeriu que fosse dada ciência ao governo do Estado de Goiás de que instituir nova fonte de recurso para abertura de créditos adicionais e dessa forma avançar sobre matéria de competência Legislativa da União, é incompatível com as disposições constitucionais e legais mencionadas e também que fosse encaminhada a cópia do Parecer Ministerial e do Parecer Prévio, às autoridades competentes para, se for o caso, impugnarem a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 183, termo de poder judiciário. Entendo que mesmo diante da natureza opinativa do Parecer Prévio, a presente via de apreciação das contas anuais do governo, é adequada para emitir um posicionamento acerca da compatibilidade constitucional de determinada norma. Mas reconheço que o tempo pode ser insuficiente para formação de convicção sobre matéria, ante a celeridade exigida para manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas anuais. De qualquer modo, nada obsta que este Ministério Público de Contas encaminhe oportunamente representação às autoridades competentes acerca da referida inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 18327 para adoção de medidas pertinentes no âmbito de suas competências. Em relação as determinações e lançadas na proposta de Parecer Prévio, número 5,6, 8 e 9, constantes da proposta do Parecer Prévio apresentada pelo Senhor Relator.

Importante esclarecer que as sugestões do Ministério Público de Contas não divergem das propostas da Unidade Técnica que foram acatadas, no entanto este Parquet de Contas sugere uma forma diferente atuação, que possibilite uma participação ativa do Gestor por meio de apresentação de plano de ação, uma vez que ele detém informações necessárias sobre as consequências práticas da suplementação das medidas. Nessa linha, a proposta do Ministério Público de Contas, é que o Governo do Estado de Goiás, por meio de suas respectivas Secretarias, elabore plano de ação específicos para cada uma dessas determinações. Essa abordagem permite que o Gestor contribua com o conhecimento, e a experiência prática, garantindo que as soluções propostas sejam viáveis e eficazes. Em vez de uma determinação unilateral do Controle Externo, um plano de ação participativo, facilita uma implementação mais precisa e eficiente das medidas necessárias. De mais a mais, reitera-se os termos do Parecer Ministerial acostado aos autos, e nesse sentido esse Ministério Público de Contas, no uso de suas competências, manifesta-se e reitera a manifestação, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do Governo de Estado de Goiás, referência ao exercício de 2023, e pela expedição das ciências, recomendações e determinações sugeridas no Parecer Ministerial. Senhor Presidente, Sr. Relator, Senhores Conselheiros essa é a manifestação deste Ministério Público de Contas. Obrigado.”. O Presidente Saulo Mesquita então se manifestou da seguinte maneira: “Agradeço a participação. Pergunto se alguém mais deseja fazer uso da palavra nesta fase de discussão. Não havendo, passaremos à deliberação. Como vota Conselheiro Sebastião Sebastião Tejota?.” O Conselheiro Celmar Rech acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Eu queria aproveitar a oportunidade para externar os meus cumprimentos ao Relator, toda sua equipe, nossa equipe técnica, pelo minucioso Parecer apresentado pelo Relator, que traz um Relatório muito preciso sobre todos os aspectos da gestão governamental, da gestão fiscal que permite a apreciação das contas do ano de 2023, com muita segurança. Como se depreende do Relatório, os resultados orçamentários e financeiros do ano 2023 alcançaram patamares muito satisfatórios com superávit na execução orçamentária, um significativo colchão de liquidez na conta única. As

metas fiscais nós verificamos aqui, o cumprimento das despesas com pessoal de todos os poderes e órgãos, nos demais limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprimento da regra de ouro das metas fiscais estabelecidas na LDO. Em relação a aplicação dos limites mínimos na saúde, na educação, e nesse ponto também quero, em nome do nosso Contador Geral, aqui presente Dr. Ricardo Borges Rezende, cumprimentar toda a Secretaria da Economia. Fazer um pequeno registro sobre ainda o déficit Previdenciário que no ano 2023 alcançou, apesar de todos os esforços, na reforma que foi feita, alcançou 4.63 bi de déficit e cujos efeitos aí somente a curva a partir de 2032 é que nós vamos poder enxergar os resultados fiscais da reforma mais significativamente. Então com essas observações, dizer que o Parecer do Relator traz uma questão importante com relação aos demais Poderes e Órgãos, viu Conselheiro Valin, ao não determinar, compreendo sua postura de recomendar e tratar isso nas contas de Gestores, que é onde nós temos a oportunidade sim de ter o julgamento pleno dos chefes de poderes e órgãos. Então acho que caminhou muito bem o seu Relatório. Então reitero aqui, o meu reconhecimento pelo brilhante trabalho. Encaminho meu voto pela aprovação das contas do Governador referente ao exercício de 2023, acompanhando integralmente o posicionamento do Relator. Assim como encaminho meu voto Sr. Presidente.” O Presidente então registrou: “Sim Senhor. Portanto aprovado a unanimidade o Parecer Prévio pela aprovação sem ressalvas das contas do exercício de 2023, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, com determinações e recomendações ao Governo, e recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos. Eu quero aproveitar para fazer o registro também dos meus cumprimentos ao trabalho realizado por Vossa Excelência, Dr. Valin na análise das contas como Relator, também meus cumprimentos a sua equipe, o pessoal do seu gabinete. Registrar também meus cumprimentos a nossa Procuradoria de Contas também, que se debruçou sobre o material, também sua equipe Dr. Carlos, meus cumprimentos. Registrar também os cumprimentos dessa Presidência a nossa área técnica, nós sabemos que este é um trabalho hercúleo, dado o volume de informações a serem

analisadas em um prazo exíguo de tempo por tanto. Quero registrar meus cumprimentos ao nosso Secretário de Controle Externo, Sérgio Túlio, ao Gerente de Fiscalização de Contas André Pinheiro, também a chefe de Serviço de Fiscalização de Contas do Governo, a Carolina, e também toda a equipe, Carlos Antônio de Freitas Junior, Denise Faleiros Valtuille e Joarez Batista Rodrigues, Poliana Fideles Costa Custódio, e Stanley Gonçalves Torres. Então toda nossa equipe da nossa Unidade Técnica sinte-se abraçada por esta Presidência com reconhecimento da qualidade do trabalho desenvolvido. E o reconhecimento à nossa Secretaria de Estado da Economia pelo empenho, visando apoiar o governo do Estado de Goiás no sentido de atender adequadamente a todas as exigências constitucionais e legais no que toca a administração orçamentaria e financeira do Estado de Goiás. Feito esses registros agradeço a participação de cada um dos Senhores Conselheiros, e do Dr. Edson Ferrari, que mesmo à distancia se dispôs a participar desta sessão. Cumprimento os Senhores Conselheiros Substitutos e demais Servidores aqui presentes.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: /2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “PARECER PRÉVIO Nº 2024 - GCHV. PARECER PRÉVIO CONTAS DO GOVERNADOR - EXERCÍCIO DE 2023. Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás. Exercício de 2023. Parecer Prévio Favorável à Aprovação. Determinações. Recomendações. RESOLVE, O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 26, da Constituição Estadual, visando à apreciação do processo n. 202300047001912, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2023; Considerando o dever de ampla prestação de contas a que está submetido todo e qualquer administrador público no Estado Democrático de Direito; Considerando que as Contas Anuais, referentes ao exercício de 2023, foram prestadas tempestivamente pelo Governador do estado, cumprindo o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual; Considerando o Relatório Técnico da Gerência de Fiscalização de Contas desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames das Contas do Governador do estado de Goiás, referentes ao exercício de

2023; Considerando a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas acerca da Prestação de Contas anual apresentada; Considerando a natureza opinativa e não vinculante do presente Parecer Prévio, emitido com base na análise da documentação encaminhada pelo Governo do estado e no livre convencimento dos Conselheiros, no exercício de sua independência funcional; Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo do exercício de 2023, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores, gestores e demais responsáveis, conforme disposto no artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando a análise do Relator, que se considera parte integrante do presente, bem como os documentos e esclarecimentos prestados pelo Governo estadual; Considerando que o julgamento efetivo das contas é de competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Constituição Estadual, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Governador do Estado de Goiás, Ronaldo de Ramos Caiado, relativas ao exercício de 2023, com a expedição das seguintes Determinações e Recomendações: Determinações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, na abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o superávit de cancelamento de restos a pagar, demonstre nos decretos/portarias orçamentárias o número do documento que efetivou o cancelamento dos restos a pagar e suas respectivas justificativas com embasamento legal, o empenho de origem, as UOs envolvidas, o código das fontes de recursos utilizadas, além de outras informações que possam ser úteis para a identificação dos atos praticados (item 3.6.1 Créditos Adicionais); 2) Adote, imediatamente, providências com vistas a efetuar os empenhos de amortização da dívida estadual e de pagamentos de juros sob as naturezas de despesa 4.6 - Amortização de Dívida e 3.2 – Juros e Encargos da Dívida, respectivamente. Em obediência à metodologia exigida pelo MTO e Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 4.5.1 Apuração do Serviço da Dívida); 3) Por meio da Goiás Previdência, adote,

imediatamente, providências com vistas a promover o registro contábil no sistema orçamentário do Fundo Previdenciário das receitas ou despesas patrimoniais advindas da variação positiva ou negativa dos investimentos e aplicações financeiras, utilizando as orientações contidas no IPC 14 e a Nota Técnica SEI nº 6675/23/ME elaborada pela STN (item 4.11.2 Plano Previdenciário); 4) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, adote, na elaboração do Anexo I – Anexo de Metas Fiscais providências com vistas a apresentar quadros demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia na previsão da receita e nas metas dos resultados fiscais, no exercício que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do inciso I, art. 14, da LRF; e, na elaboração do projeto de LOA de 2026, apresentar quadro demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, das renúncias a serem concedidas, nos termos do § 6º, do art. 165 da CF/88 (item 4.16.1 Estimativa da Renúncia de Receita); 5) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, após a publicação do Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas do Governador do exercício de 2023, passe a publicar em seu site, com fulcro nas naturezas de receitas dispostas no Anexo 10A, a base de cálculo utilizada para as transferências mencionadas no art. 107 da Constituição Estadual de modo a atender integralmente o disposto no art. 8º da LC nº 63/1990 (item 5.1 Destinação de Receita aos Municípios); 6) Por meio da Secretaria de Estado da Saúde, adote providências com vistas a identificar corretamente, consolidar e padronizar as informações relacionadas às OSs e OSCs que recebem recursos públicos estaduais em todas as fontes oficiais de informação, inclusive nas que são enviadas diretamente a esta Corte de Contas (item 5.3.2 Despesas Executadas por meio de OSs e OSCs); 7) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, providencie, a normatização acerca da classificação e reclassificação contábil dos valores referentes ao registro de seguros-garantia (item 6.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa); 8) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, adote providências para a criação de travas no sistema SPM que impeçam a alteração de dados de forma retroativa (item 6.1.1.7.1 Inventário); 9) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, adote providências para implementação de sistema de informática

capaz de apresentar o inventário de todos os bens imóveis do Estado, suas movimentações, controle, guarda e conservação, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a do Decreto Estadual nº 10.437, de 09 de abril de 2024 (item 6.1.1.7.1 Inventário); 10) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, apresente o Relatório Conclusivo da Comissão Intersecretarial (Sead, PGE e CGE) quanto às providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil e/ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias de imóveis não encontrados (item 6.1.1.7.3 Imóveis não Localizados); 11) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, demonstre, na Prestação de Contas Anual do Gestor do exercício de 2023, a recomposição do saldo do Fundo de Reserva constituído na CEF, nos termos no inciso IV, do art. 4º, da LC nº 151/2015 (item 6.1.2.6 Depósitos Judiciais); Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 12) Por meio da Goiás Previdência, adote providências com vistas a concentrar o registro contábil das insuficiências financeiras da UO 1780 – Fundo Financeiro e 1781 – Fundo Financeiro Militar relacionadas às demandas judiciais (Idona conta contábil 4.5.1.3.2.01.01.00.00, com o objetivo de dar total transparência à cobertura de insuficiência financeira repassada pelo Tesouro Estadual (item 4.11.6 Sistema de Proteção dos Militares); 13) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, adote providências com vistas a, na divulgação dos benefícios fiscais concedidos através do Portal de Transparência, atualizar tempestivamente as informações publicadas com os valores oficialmente apurados após o fechamento de cada exercício, incluindo os dados de todos os tributos e modalidades de benefícios fiscais concedidos, efetuando a contabilização, no exercício seguinte, das eventuais diferenças apuradas e detalhando os procedimentos adotados em Notas Explicativas. Adicionalmente, apresente, na Prestação de Contas Anual do Governador de 2024, estudos sobre a viabilidade de efetuar os registros contábeis contemplando todas as instruções previstas no MCAPS e na IPC 16 – Benefícios Fiscais (item 4.16.3 Evidenciação e Registro da Receita); 14) Por meio das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, adote providências com vistas a: a) revisar os controles internos relacionados ao processo de incorporação de ativos de estoques de

bens de consumo que não envolvam execução orçamentária, a exemplo das doações, via sistema SIGMATEEe, e b) promover treinamento adicional para as equipes responsáveis pelos lançamentos, conciliação e fechamento de balanços para que detectem tais distorções (item 6.1.1.4 Estoques). Recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos: 15) Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reformule o Portal de Transparência relacionado aos precatórios, disponibilizando relatórios sintéticos, informações em dados abertos, recursos recebidos do Tesouro Estadual, bem como orçamento do ano, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano de inscrição, deságio, além de outras informações necessárias a completa transparência do assunto (item 4.9.1 Precatórios sob o Prisma da LRF); 16) Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que adote providências imediatas de forma a regularizar a existência de fontes de recursos com saldos negativos (item 4.13.3 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar); 17) A todos os Poderes e Órgãos Autônomos que encaminhem, de forma prévia, todos os projetos que possam impactar orçamentária e financeiramente as contas públicas estaduais à AEMFPF junto à ECONOMIA, para serem analisados e mitigados os riscos inerentes às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2017, e assim evitar, consequentemente, uma possível extinção do RRF (Item 4.15.2 Lei Complementar Federal nº 159/2017); 18) Ao TJ/GO, Alego, MP/GO, TCE/GO e TCM/GO que envidem esforços e continuem avançando em conjunto com a Goiasprev, para que a unidade gestora do RPPS possa realizar os devidos registros contábeis; 19) Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que encaminhe a documentação comprobatória que amparou os registros contábeis efetuados dos valores repassados ao Estado a título de Depósitos Judiciais e do Fundo de Reserva legalmente constituído em cada instituição financeira custodiante, com as informações segregadas dos depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de processos de terceiros (item 6.1.2.6 Depósitos Judiciais).”

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 01/2024. Ata Aprovada em: 11/07/2024.

**ATA Nº 21 DE 08 DE JULHO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia um (1) do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovadas as Atas nº 18 e 19 das Sessões Ordinárias dos dias 17/06/2024 e 24/06/2024, respectivamente, e 12ª da Sessão Extraordinária Administrativa do dia 17/06/2024, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

CONTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202400047000651 - Trata do Termo de Ajustamento de Gestão", a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), e a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como intervenientes a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), com o objetivo de promover a adequação das atividades desempenhadas pela GOINFRA na execução da obra da unidade de atendimento infantil do COMPLEXO ONCOLÓGICO DE REFERÊNCIA DO ESTADO (CORA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2295/2024 aprovado por maioria, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento na Cláusula Quinta, parágrafo segundo, incisos I e II, do Termo de Ajustamento de Gestão, assinado em 2 de abril de 2024, em homologar o Termo de Compromisso e Apostilamento ao Termo de Ajustamento de Gestão (evento 57), assinado para incluir no preâmbulo do instrumento o Secretário de Estado, Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira e o fixar os prazos do Termo de Ajustamento de Gestão, a contar a partir da publicação do Acórdão nº 1582/2024 – Plenário, no Diário Eletrônico de Contas de 14 de maio de 2024 - Ano - XIII - Número 86, em razão das mudanças na direção da Secretaria de Estado da Economia e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Ao Serviço de Publicações e Comunicações."

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202100047002515 - Trata do Ato de Solicitação de encaminhamento a esta Corte de Contas dos Manuais de Contratações (ou documento equivalente) e dos processos integrais dos procedimentos de contratações para a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2294/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I. Imputar multa ao Sr. Jeziel Barbosa Ferreira, CPF nº 476.308.411-91, responsável legal do Instituto CEM à época dos fatos, com fulcro no art. 112, VI, da LOTCE, Lei nº 16.168/2007, no percentual de 20% do valor estabelecido no caput do referido artigo, ou seja, R\$19.522,67, em razão de sonegação de informação em procedimento de fiscalização e com fulcro no art. 112, II, da LOTCE, no percentual de 10% do valor estabelecido no caput do referido artigo, ou seja, R\$9.761,33, em razão do descumprimento do art. 12 do Regulamento de Compras, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO; II Imputar multa ao Sr. André Fonseca Leme, CPF nº 275.226.198-58, responsável legal do IMED à época dos fatos, com fulcro no art. 112, VI da LOTCE, Lei nº 16.168/2007, no percentual de 20% do valor estabelecido no caput do referido artigo, ou seja, R\$19.522,67, em razão de sonegação de

informação em procedimento de fiscalização e com fulcro no art. 112, II, da LOTCE, no percentual de 10% do valor estabelecido no caput do referido artigo, ou seja, R\$9.761,33, em razão do descumprimento do art. 12 do Regulamento de Compras, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO; determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07; determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: a) a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos art. 75, I e 112, §1º, da Lei Orgânica; b) a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV do art. 84 da Lei Orgânica. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016474 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas referente ao Convênio nº 111/2002, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o CENTRO ESPÍRITA ROTEIRO DA LUZ. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2296/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de

consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

2. Processo nº 202200005021093 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 234/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de NOVA ROMA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/07/2024 08:50:32, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Em seu relatório e voto, o Relator esclareceu que os fatos, objeto da presente TCE, ocorreram no exercício financeiro de 2010, ou seja, há mais de 12 (doze) anos do início da ocorrência dos fatos. Considerou, ainda, os precedentes colacionados, bem como o entendimento que admite a prescritibilidade da pretensão ressarcitória por parte dos Tribunais de Contas, inclusive do STF, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais. Nestes termos, acompanho o voto pela prescrição.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2297/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

3. Processo nº 202200005022383 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 025/2006, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de ISRAELÂNDIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2298/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002749 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS S/A (GOIÁS PARCERIAS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2299/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I – julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente da Goiás Parcerias, Sr. Diego de Oliveira Soares, com fundamento no artigo 72, da Lei estadual nº 16.168/2007

– LOTCE/GO; II – dar quitação ao gestor responsável, com expedição de recomendação aos atuais responsáveis, para que adotem providências internas que sanem e previnam a ocorrência de falha nos registros dos Bens, perpetuando divergências entre os valores do Imobilizado apresentados nos demonstrativos para com respectiva declaração e Inventário físico; III – destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV – autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências, e devolução dos autos à origem.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005017698 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 247/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de TROMBAS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2300/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200005018121 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 027/2008,

celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de CASTELÂNDIA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2301/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002518 – Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 01/07/2024 11:10:44, o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, este Ministério Público de Contas reitera a manifestação lançada aos autos pela regularidade das contas, mas com ressalva referente à realização apenas parcial dos procedimentos de mensuração dos bens móveis, conforme cronograma definido na Instrução Intersecretarial nº 1/2020 – SEAD/ECONOMIA.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2302/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas da Secretaria Geral da Governadoria, referente ao exercício de 2021, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO); II) expedir quitação ao Sr. Adriano

da Rocha Lima, C.P.F. 014.499.017-27, Secretário-Chefe da SGG desde 08.06.20, com fundamento no artigo 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; III) destacar no acórdão de julgamento: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b) os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu encargo.”

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600027000851 – Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 04/2015, da AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIAS TURISMO), tendo como objeto a contratação de empresa para realização de obra de duplicação do sistema de adução do abastecimento de água no Município de CALDAS NOVAS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/07/2024 08:48:44 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “O Relator informa que em relação ao ressarcimento pelo prejuízo ao Erário, a empresa contratada já está sendo processada no âmbito do Poder Judiciário do mesmo modo que a responsabilização da contratada já está em andamento. Entre outros motivos, o Conselheiro entende que a inauguração de uma Tomada de Contas Especial, não se afigura como medida razoável considerando os princípios da economicidade, celeridade e economia processual. Além disso, o Relator também chama a atenção para o fato de que em relação ao fiscal do contrato foi inviabilizado o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, resultado do seu falecimento antes da citação para manifestação nos autos. Diante, desses fatos e dos argumentos solidamente apresentados pelo Relator, acompanho o voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2303/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar prejudicada a apreciação do Edital da Concorrência n. 04/2015 da então Agência Estadual de Turismo, reconhecer da prescrição da pretensão punitiva desta Corte frente às irregularidades identificadas em relação ao Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes, então Presidente da AGETUR, e ao Sr. Evandro Magal Abadia Correia e Silva, então prefeito de Caldas Novas, com base

no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE, enviar cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual - MPEGO, a fim subsidiar o Inquérito Civil Público nº 201800310540, instaurado pela Portaria nº 035/2019, e, por fim, proceder o respectivo arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes.”

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2024. (Virtual). Processo julgado em: 11/07/2024.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 43/2024 - SEC-CXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Auditoria de Conformidade no Vigésimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2011-Segplan, celebrado entre o Estado de Goiás, através da SEAD e a OVG.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 1084/2024 - GCKT expedido pelo Conselheiro Relator Kennedy de Sousa Trindade, presente nos autos 202400047001826;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Fernando Santos Argollo e Renner Teles da Rocha Lima sob a coordenação de Valdo de Sousa Filho, para comporem equipe de fiscalização que realizará Auditoria de Regularidade, junto à Secretaria de Estado

da Administração – SEAD e a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, com objetivo de avaliar a regularidade do Vigésimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2011-Segplan.

Art. 2º Estabelecer a data de 14/11/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo Machado, apoio técnico de José Divino Lopes Franco e assessoria das servidoras Héliida de Fátima Gontijo e Liliane Gonçalves da Costa Pina.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 29/07/2024.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 15
de julho de 2024.**

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

Edital

**EDITAL Nº 05/2024 – RESULTADO
PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos pelo Edital nº 01/2024, de 19.02.2024, RESOLVE:

1. INFORMAR que o resultado preliminar da Prova Escrita Objetiva estará disponível no site

<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg> o24, a partir do dia 16 de julho de 2024.

2. INFORMAR que o candidato que desejar interpor recurso contra o resultado oficial preliminar da Prova Objetiva disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo. O recurso contra o gabarito preliminar estará disponível das 12 horas do primeiro dia às 12 horas do terceiro dia, a contar do dia subsequente ao da divulgação do gabarito preliminar, exclusivamente por meio do endereço eletrônico

<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg> o24, de acordo com o item 12 do Edital nº 01/2024 de Abertura de Inscrições.

Goiânia/GO, 16 de julho de 2024.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente da Comissão de Concurso